

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.007765/90-15
Sessão de : 18 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº : 103-16.369
Recurso nº : 84.056 - PIS/DEDUÇÃO - EX; 1988
Recorrente : GIBAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR- BA

DESPESA COM PROPAGANDA- São dedutíveis as despesas com propaganda rateadas entre distribuidoras de mercadorias, pagas por ordem da empresa que lhes supre de estoques, notadamente quando tal obrigação estiver prevista em contrato de distribuição. Descaracterizada a despesa com propaganda, a mesma se traduz como quantia adicional ao preço da mercadoria e igualmente dedutível como custo, no comprador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GIBAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Sala de sessões, em 16 de maio de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-16.369


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 26 JUL 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira,
Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire e Ed-
valdo Pereira de Brito.



so n° : 10580.007764/90-44

rso n° : 84.056

dão n° : 103-16.369

orrente : GIBAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração reflexo, em 13 de novembro de 1990 (fls. 02 a 09 dos autos) onde se exigiu Contribuição para o PIS na forma de dedução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, referente ao exercício financeiro de 1988. No auto de Infração Matriz foi arrolada a seguinte irregularidade:

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS- Despesas contabilizadas à título de propaganda, decorrente de campanha publicitária conjunta com a Empresa COMBE DO BRASIL, coordenada pela ADVERTISING OPERATIONS PLANEJ. PROPAG. LTDA., caracterizada pela:

- a) não comprovação da prestação do serviço;
- b) não comprovação do pagamento dos dispêndios;
- c) não comprovação de sua necessidade, porque vinculadas em empresa de televisão sediada em região diversa da área de atuação da Autuada.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência (fls. 13 a 18 dos Autos) alegando fundamentalmente o que segue:

a) que os serviços foram efetivamente prestados pela a empresa de propaganda que gerencia a promoção e publicidade da linha COMBE. Anexou como prova do alegado farta documentação.

b) que os serviços foram efetivamente pagos, como prova anexou vários documentos, bem como, contrato entre a autuada e a COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAÚDE LTDA, que determinava que o pagamento deveria ser efetuado diretamente pela autuada ao veículo de propaganda autorizado por esta a gerenciar seus serviços de publicidade.

c) que a vinculação da publicidade foi feita junto ao Serviço Brasileiro de Televisão (SBT) contratado a nível nacional, empresa que possui concessões a níveis regionais, o que caracteriza que a veiculação atendia também aos interesses da autuada no Estado da Bahia, sendo irrelevante o fato do SBT possuir sua sede no Estado de São Paulo.

Processo nº : 10580.007765/90-15

Recurso nº : 84.056

Acórdão nº : 103-16.369

Recorrente : GIBAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.

A informação fiscal (fls. 21 dos Autos) insistiu na manutenção exigência alegando que a apreciação da peça impugnatória foi inserida no Auto Matriz.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador a decisão nº 309/91 (fls. 22 a 32 dos autos), que manteve a exigência fiscal, seguindo a mesma linha de raciocínio adotada pela Autoridade Autuante, na Informação Fiscal anexada ao Processo Matriz.

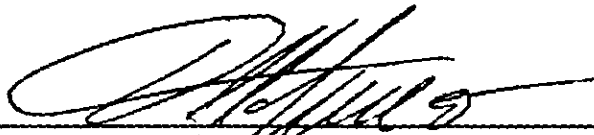
Intimada da decisão em 04 de outubro 1991, a então Impugnante interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em 24 de outubro do mesmo ano, mantendo de forma mais pormenorizada os mesmos argumentos de sua peça impugnatória e se contrapondo contra a nova linha de argumentação trazida aos autos quando da Informação fiscal, notadamente no que se refere a desproporcionalidade entre os percentuais adotados entre e os valores registrados, como compras e como despesas de propaganda.

Apreciado o recursos por esta Câmara foi proferido voto no sentido de que houve novação na peça vestibular o que tornava imperativo a devolução dos Autos à Repartição de origem, para que o recurso fosse apreciado como razões de impugnação. O voto foi seguido por unanimidade pelos membros presentes.

Cumprida a determinação, foi proferida nova decisão, na mesma linha da anteriormente prolatada. Intimada da nova Decisão em 27 de setembro de 1992, foi interposto recurso, em 15 de outubro do mesmo ano, para este conselho, mantendo-se as mesmas razões de mérito e levantando preliminar de nulidade da decisão uma vez que esta limitou-se a reproduzir a decisão anterior, sem enfrentamento das questões levantadas pela peça Impugnatória, notadamente no que se refere a indicação da norma legal limitadora dos gastos com propaganda, face o volume de compras, quando estes gastos são efetuados por ordem da empresa vendedora das mercadorias comercializadas pelo comprador.

É O RELATÓRIO

Brasília, 18 de maio de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10580.007765/90-15

Recurso nº : 84.056

Acórdão nº : 103-16.369

Recorrente : GIBAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

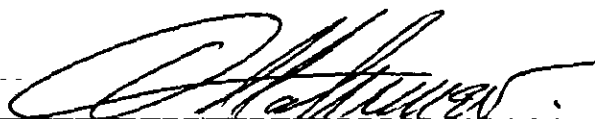
O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Entendo que não assiste razão à recorrente quando argúi a nulidade da decisão uma vez que sua argumentação estava baseada no Parecer Normativo CST nº 143/75. A interpretação adotada pelo parecer vincula a administração, dado o princípio de hierarquia administrativa. Por outro lado, a manutenção da exigência está baseada nos princípios gerais para efeito de dedutibilidade das despesas, que informam que as mesmas devam ser necessárias, usuais e normais.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão.

No mérito, tratando-se de processo reflexo, e considerando que a questão sobre a qual se requer pronunciamento desta Câmara, já foi objeto de julgamento, no processo matriz, na sessão de 16 de maio de 1995, Acórdão nº 103-16.337, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, com base nas mesmas razões de fato e de direito, inseridas no voto proferido no processo matriz, que passa a fazer parte integrante do presente.

Brasília, 18 de maio de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

